

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO

Concurso Público - Nº 001/2026

Pedidos de Impugnação do Edital

ANDRE PORTO ANSELMO

Data Pedido: 31/07/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2026 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026 ANDRÉ PORTO ANSELMO, brasileiro, portador do CPF nº 035.052.959-06, com fundamento no prazo previsto para impugnação do Edital nº 001/2026, vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fundamentos a seguir expostos. I – DOS FATOS O Edital nº 001/2026 prevê o provimento do cargo de Agente da Defesa Civil, estabelecendo, entre os requisitos para investidura: * Ensino Médio; * Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” ou “E”; * Curso de Primeiros Socorros; * Certificado de Condutor de Veículo de Emergência; * Curso de Bombeiro Comunitário; * Aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF). Tais exigências decorrem da Lei Complementar Municipal nº 2.470/2026, que alterou os requisitos para o cargo. Todavia, observa-se que parte desses requisitos corresponde à formação e habilitação exigidas para atuação operacional junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), e não necessariamente às atribuições típicas de um cargo de Agente da Defesa Civil. II – DA POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CARGO E OS REQUISITOS EXIGIDOS Embora o cargo seja denominado Agente da Defesa Civil, o edital exige formação específica vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar. O Curso de Bombeiro Comunitário constitui formação destinada ao sistema operacional do CBMSC. Da mesma forma, a exigência de Certificado de Condutor de Veículo de Emergência evidencia capacitação normalmente relacionada à condução de viaturas de emergência. Esses requisitos demonstram forte vinculação às atividades operacionais desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, o que gera dúvida quanto à real natureza do cargo ofertado. Caso os futuros servidores sejam destinados, na prática, ao atendimento operacional decorrente do convênio existente entre o Município de Capivari de Baixo e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o edital deveria esclarecer expressamente essa finalidade. Por outro lado, caso o cargo seja efetivamente destinado às atribuições típicas da Defesa Civil Municipal, mostra-se necessária a demonstração da imprescindibilidade dessas exigências específicas, sob pena de restringir indevidamente o acesso ao concurso público. III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR O edital exige o Curso de Bombeiro Comunitário como requisito para ingresso. Entretanto, a atuação operacional dos Bombeiros Comunitários é disciplinada por normas próprias do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Conforme tais normas, o simples fato de possuir o Curso de Bombeiro Comunitário não garante, por si só, a aptidão para atuação operacional. As normas internas do CBMSC estabelecem requisitos para manutenção da condição operacional do Bombeiro Comunitário, prevendo que o voluntário que permanece afastado das atividades por período determinado passa à condição de inativo, necessitando cumprir os procedimentos

exigidos pela Corporação para retornar às atividades operacionais, incluindo avaliação física, avaliação teórica e estágio operacional, conforme regulamentação própria. Assim, caso o Município esteja estruturando o cargo para atuação operacional junto ao convênio firmado com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, não basta exigir apenas o Curso de Bombeiro Comunitário, devendo observar integralmente as normas do CBMSC relativas à habilitação e manutenção da condição operacional dos Bombeiros Comunitários. Caso contrário, haverá situação em que candidatos aprovados possuirão o certificado do curso, porém poderão não estar aptos, perante as normas do Corpo de Bombeiros Militar, para exercer as atividades operacionais pretendidas.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência. Os requisitos para ingresso em cargo público devem possuir relação direta com as atribuições efetivamente desempenhadas. Se o objetivo do Município é prover um cargo de Agente da Defesa Civil, os requisitos exigidos devem guardar correspondência com as atividades típicas da Defesa Civil. Entretanto, caso a finalidade seja suprir a necessidade operacional do convênio firmado com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, torna-se imprescindível que essa finalidade seja expressamente declarada no edital e que sejam observadas todas as normas aplicáveis ao CBMSC. Não se mostra razoável exigir requisito específico do Corpo de Bombeiros Militar sem, ao mesmo tempo, observar integralmente o regime jurídico que disciplina essa formação e sua utilização operacional.

V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) seja esclarecida a real finalidade do cargo de Agente da Defesa Civil; b) seja esclarecido se os servidores nomeados exercerão suas atividades operacionais em razão do convênio firmado entre o Município de Capivari de Baixo e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; c) caso a finalidade seja atender ao convênio com o CBMSC, seja retificado o edital para prever expressamente a observância das normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina relativas à atuação operacional dos Bombeiros Comunitários, inclusive quanto à condição de Bombeiro Comunitário ativo e aos requisitos exigidos para manutenção ou retorno à atividade operacional; d) alternativamente, caso o cargo corresponda efetivamente às atribuições da Defesa Civil Municipal, seja excluída a exigência do Curso de Bombeiro Comunitário como requisito para investidura, por se tratar de formação específica do Corpo de Bombeiros Militar e que restringe a ampla concorrência sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade às atribuições típicas do cargo; e) por fim, seja promovida a adequação do edital para garantir plena compatibilidade entre a denominação do cargo, suas atribuições legais e os requisitos para ingresso, assegurando a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da impessoalidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Nestes termos, Pede deferimento. Capivari de Baixo/SC, 31 de julho de 2026.

Situação: INDEFERIDO

Data da Resposta: 03/08/2026

Resposta:

Recurso Indeferido: 1 – RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital nº 001/2026, especificamente quanto aos requisitos exigidos para o provimento do cargo de Agente da Defesa Civil. Sustenta o impugnante, em síntese, que a exigência de Curso de Bombeiro Comunitário, Certificado de Condutor de Veículo de Emergência, Curso de Primeiros Socorros e Teste de Aptidão Física corresponderia à formação

destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, não guardando compatibilidade com as atribuições próprias da Defesa Civil Municipal, além de restringir indevidamente a ampla concorrência. Requer, ao final, esclarecimentos acerca da finalidade do cargo e a exclusão ou adequação dos requisitos previstos no edital. É o relatório. 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO A impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos impugnados não foram instituídos pelo Edital, mas decorrem diretamente da Lei Complementar Municipal nº 1.440/2012, diploma legal que criou e estruturou o cargo de Agente da Defesa Civil, estabelecendo expressamente os requisitos para investidura. O edital limitou-se a reproduzir fielmente a legislação vigente, observando o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. A Comissão do Concurso e a Administração Pública não possuem competência para afastar ou modificar requisitos previstos em lei, sob pena de afronta ao próprio princípio da legalidade. Eventual discordância quanto ao conteúdo da legislação deve ser discutida pelas vias próprias, não sendo a impugnação ao edital instrumento apto a afastar disposição legal regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. 2.1 - Da compatibilidade dos requisitos com as atribuições do cargo também não procede a alegação de ausência de pertinência entre os requisitos exigidos e as atribuições do cargo. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012, estabelece que as ações de proteção e defesa civil compreendem atividades de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de situações de desastre. No desempenho dessas atividades, é inerente à atuação da Defesa Civil Municipal a atuação integrada com diversos órgãos públicos, especialmente Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, SAMU, forças de segurança, secretarias municipais e demais instituições responsáveis pela resposta às emergências. Nesse contexto, é plenamente razoável que o legislador municipal tenha considerado desejável que os ocupantes do cargo possuam conhecimentos técnicos relacionados ao atendimento de emergências, primeiros socorros, condução de veículos de emergência e noções operacionais adquiridas por meio do Curso de Bombeiro Comunitário. Essas qualificações ampliam a capacidade técnica do servidor para atuar em ocorrências de proteção e defesa civil, sobretudo nas ações de resposta inicial, apoio operacional, evacuação de áreas de risco, atendimento humanitário, auxílio às forças de resposta e gerenciamento de situações emergenciais. Portanto, os requisitos estabelecidos guardam relação lógica, objetiva e proporcional com as atribuições do cargo. 2.2 - Da atuação integrada com o Corpo de Bombeiros Militar A impugnação parte da premissa de que a exigência do Curso de Bombeiro Comunitário transformaria o cargo municipal em função operacional do Corpo de Bombeiros Militar. Tal conclusão não procede. A exigência do referido curso representa apenas requisito de qualificação técnica para ingresso no cargo público municipal, não implicando investidura em função de Bombeiro Militar, tampouco submissão do servidor ao regime jurídico disciplinado pelas normas internas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. O exercício do cargo de Agente da Defesa Civil continuará submetido exclusivamente ao regime jurídico municipal e às atribuições previstas na legislação local. Caso, em situações específicas, haja atuação conjunta com o Corpo de Bombeiros Militar em razão da integração entre os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, cada instituição continuará observando as normas que disciplinam sua própria atuação. Não compete ao edital do concurso regulamentar procedimentos internos do Corpo de Bombeiros Militar relativos à manutenção da condição operacional de Bombeiro Comunitário, por se tratar de matéria estranha ao vínculo jurídico estabelecido entre o Município e seus servidores. 2.3 - Da inexistência de restrição indevida à ampla concorrência É pacífico na jurisprudência que a Administração Pública pode estabelecer requisitos específicos para ingresso em cargo

público, desde que haja previsão legal e pertinência com as atribuições do cargo. No presente caso, ambos os requisitos se encontram presentes. A exigência de formação específica, capacitação técnica e aptidão física decorre da natureza operacional das atividades desempenhadas pelo Agente da Defesa Civil, não constituindo restrição arbitrária ao acesso ao cargo. Ao contrário, representa medida voltada à adequada prestação do serviço público e à proteção da coletividade, especialmente em situações de risco e desastre. Não há, portanto, violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla acessibilidade aos cargos públicos. 3 - DOS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS Em atenção aos questionamentos formulados pelo impugnante, esclarece-se que: a) o cargo de Agente da Defesa Civil possui as atribuições previstas na legislação municipal que o instituiu; b) a atuação da Defesa Civil Municipal ocorre de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pelas ações de proteção e defesa civil, inclusive o Corpo de Bombeiros Militar, quando necessário, sem que isso importe alteração da natureza jurídica do cargo; c) a exigência do Curso de Bombeiro Comunitário constitui requisito legal de qualificação técnica para investidura no cargo, não significando que o servidor será enquadrado como Bombeiro Comunitário operacional perante o Corpo de Bombeiros Militar; d) eventual credenciamento, habilitação ou observância de normas internas do Corpo de Bombeiros Militar aplica-se exclusivamente às atividades disciplinadas pela própria Corporação, não constituindo requisito de investidura no cargo municipal. 4 – DECISÃO Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO integralmente o pedido, mantendo-se inalterado o Edital nº 001/2026, por estar em plena conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 1.440/2012 e com os princípios que regem a Administração Pública.

DANIEL ALEXANDRE FERNANDES

Data Pedido: 29/07/2026

Argumentos:

À Comissão Organizadora do Concurso Público – Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo/SC O interessado, na qualidade de potencial candidato ao cargo de Agente de Defesa Civil, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 001/2026. I – DA EXIGÊNCIA DO CURSO DE BOMBEIRO COMUNITÁRIO O edital exige, como requisito para investidura, Curso de Bombeiro Comunitário. Tal exigência restringe a competitividade do certame, pois se trata de formação ofertada mediante seleção própria do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, não disponível indistintamente a todos os interessados. Caso inexistir previsão expressa em lei municipal, o edital cria requisito não previsto em lei, violando o art. 37 da Constituição Federal e os princípios da legalidade, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos públicos. II – DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO O conteúdo de Atualidades possui redação excessivamente ampla, permitindo cobrança de notícias divulgadas pela mídia sem delimitação de fontes ou critérios objetivos. Da mesma forma, os Conhecimentos Específicos utilizam expressões genéricas, como “outras questões versando sobre as atividades e atribuições específicas do cargo”, comprometendo a previsibilidade da avaliação e a segurança jurídica. III – DOS PEDIDOS a) Seja excluída a exigência do Curso de Bombeiro Comunitário como requisito para investidura ou, subsidiariamente, que sua obtenção seja admitida após a posse, caso compatível com a legislação; b) Caso mantida a exigência, seja indicada expressamente a lei municipal que a fundamenta; c) Seja retificado o conteúdo

programático de Atualidades, delimitando objetivamente seu alcance; d) Seja retificado o conteúdo programático de Conhecimentos Específicos, especificando normas, legislação e matérias cobradas; e) Seja publicada decisão fundamentada acerca da presente impugnação. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Data da Resposta: 03/08/2026

Resposta:

I – DA EXIGÊNCIA DO CURSO DE BOMBEIRO COMUNITÁRIO: Recurso Indeferido: Pois, tal exigência está amparada pela Lei Complementar nº 2.476/2026, de 10 de junho de 2026 no art. 1º onde trata dos requisitos mínimos ao cargo: “REQUISITOS: Para o exercício do cargo, é obrigatória a conclusão do ensino médio, a posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias D ou E, a apresentação de certificado de curso de primeiros socorros, possuir Certificado de Condutor de Veículo de Emergência e o Curso de Bombeiro Comunitário, bem como a aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2476/2026).” II – DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Recurso Indeferido: No que se refere à disciplina de Atualidades, cumpre destacar que sua natureza é, por definição, dinâmica, estando relacionada a fatos contemporâneos amplamente divulgados por meios de comunicação de acesso público. O edital, ao estabelecer os eixos temáticos — Sociedade, Clima, Temperatura, Saúde e Nutrição, Ciências e Tecnologia e Meio Ambiente — fornece delimitação suficiente do conteúdo a ser cobrado, garantindo aos candidatos direcionamento adequado para sua preparação. Ademais, a previsão de cobrança de fatos divulgados até 10 (dez) dias anteriores à aplicação da prova objetiva visa justamente assegurar equilíbrio entre atualidade e previsibilidade, evitando a exigência de acontecimentos extremamente recentes. No tocante à disciplina de Conhecimentos Específicos, a utilização de expressões como “outras questões versando sobre as atividades e atribuições específicas do cargo” não caracteriza ilegalidade, tratando-se de cláusula complementar que tem por finalidade abranger conteúdos diretamente relacionados às atribuições do cargo, conforme descritas no próprio edital.

DANIEL ALEXANDRE FERNANDES

Data Pedido: 29/07/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ESPECIAL FISCALIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO – SC BANCA EXAMINADORA – FEBAVE / UNIBAVE EDITAL Nº 001/2026 IMPUGNANTE: DANIEL ALEXANDRE FERNANDES OBJETO: Impugnação Administrativa aos termos do Edital nº 001/2026 – Cargo de Agente da Defesa Civil DANIEL ALEXANDRE FERNANDES, cidadão e candidato no certame, vem, respeitosamente, com fulcro no Item 1.10 e Item 16.1 do Edital nº 001/2026, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO O presente recurso de impugnação é tempestivo, visto que o Item 1.10 do Edital estabelece o prazo de

interposição das 17h do dia 28/07/2026 até às 17h do dia 02/08/2026. A impugnação administrativa é instrumento adequado e legítimo para expurgar do ato convocatório vícios de ilegalidade, obscuridades e contradições. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA CONTRADIÇÃO NA FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA FINAL (ITEM 15.3 vs. ITENS 1.6 "B" E 11.6) O Item 15.3 do Edital estabelece a seguinte fórmula para o cálculo da Nota Final dos candidatos: "Cargo: Agente da Defesa Civil | Fórmula Nota Final: $NF = NPO + TAF$ ". Ocorre que o próprio Edital, em seus Itens 1.6, alínea "b", e 11.6, define de maneira categórica que a Etapa 02 – Teste de Aptidão Física (TAF) possui caráter EXCLUSIVAMENTE ELIMINATÓRIO, sendo avaliado sob o conceito de APTO ou INAPTO, sem qualquer atribuição de pontuação numérica de 0 a 10. Atribuir uma soma matemática ($NF = NPO + TAF$) a uma etapa eliminatória sem valoração numérica gera contradição técnica no processamento do resultado final. REQUER-SE: A alteração expressa do Item 15.3 para que conste a fórmula $NF = NPO$ (Nota Final igual à Nota da Prova Objetiva), mantendo-se o TAF como condição unicamente eliminatória/habilitatória.

2.2. DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO TEMPO DE AMAMENTAÇÃO (ITEM 7.8, ALÍNEA "E") O Item 7.8, alínea "e" estabelece que "o tempo despendido na amamentação não será compensado durante a realização da prova". Tal disposição contraria frontalmente a Lei Federal nº 13.872/2019 (Art. 4º), que garante expressamente: "O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período, pela banca examinadora." REQUER-SE: A alteração do Item 7.8, alínea "e", adequando-o estritamente aos termos da Lei nº 13.872/2019 para assegurar a compensação integral do tempo gasto pela lactante.

2.3. DA VEDAÇÃO DE RECURSO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (ITEM 11.12, ALÍNEA "D") O Item 11.12, alínea "d" estabelece que "O candidato que vier a acidentar-se em qualquer um dos exercícios da Avaliação Física estará automaticamente eliminado no Concurso Público, não cabendo nenhum recurso contra esta decisão". A vedação sumária ao direito de interpor recurso fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LV, CF/88) e a Súmula nº 684 do STF. REQUER-SE: A exclusão da expressão "não cabendo nenhum recurso contra esta decisão", assegurando-se o direito de interposição de recurso administrativo contra as decisões do TAF.

2.4. DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DOS REQUISITOS DE INGRESSO DO CARGO (ITEM 2.3) O Item 2.3 exige cumulativamente CNH "D" ou "E", Curso de Primeiros Socorros, Certificado de Condutor de Veículo de Emergência (CVE) e Curso de Bombeiro Comunitário. Ressalta-se a necessidade de estrita observância ao Princípio da Legalidade Estrita (Art. 37, I, CF/88), segundo o qual os requisitos exigidos em edital devem possuir previsão expressa na lei municipal criadora do cargo (Lei Complementar Municipal nº 2.413/2025 / nº 2.470/2026). REQUER-SE: A confirmação da previsão legal de todos os cursos no texto da lei municipal correspondente ou a devida adequação no edital. DOS PEDIDOS Ante o exposto, solicita-se a esta Douta Comissão Fiscalizadora e à Banca Examinadora FEBAVE/UNIBAVE o recebimento e o provimento da presente Impugnação Administrativa, publicando-se as devidas retificações ao Edital nº 001/2026. Capivari de Baixo/SC, 29 de julho de 2026. DANIEL ALEXANDRE FERNANDES Impugnante / Candidato

Situação: DEFERIDO PARCIALMENTE

Data da Resposta: 03/08/2026

Resposta:

2.1. DA CONTRADIÇÃO NA FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA FINAL (ITEM

15.3 vs. ITENS 1.6 "B" E 11.6)Recurso Indeferido: Embora o Teste de Aptidão Física possua caráter eliminatório, conforme expressamente previsto no edital, a sua inclusão na fórmula de cálculo da Nota Final não implica atribuição de pontuação numérica, mas tão somente evidencia que a classificação final do candidato está condicionada à sua aprovação nessa etapa. A fórmula apresentada deve ser interpretada de forma sistêmica e em conjunto com as demais disposições do edital, especialmente aquelas que estabelecem o caráter eliminatório do TAF. Assim, o termo “TAF” na composição da Nota Final não representa acréscimo de pontos, mas sim requisito de habilitação, de modo que apenas os candidatos considerados APTOS nesta etapa terão sua Nota da Prova Objetiva efetivamente considerada para fins de classificação. Ressalta-se que a interpretação do edital deve observar o princípio da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório em sua integralidade, não sendo cabível a análise isolada de dispositivos.

2.2. DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO TEMPO DE AMAMENTAÇÃO (ITEM 7.8, ALÍNEA "E") Recurso Deferido Parcialmente: Conforme prevê a Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019:Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho. § 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal. § 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

2.3. DA VEDAÇÃO DE RECURSO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (ITEM 11.12, ALÍNEA "D") Recurso Indeferido: Todos os candidatos se submetem às mesmas normas previamente estabelecidas. Permitir que um candidato remarcasse ou fizesse uma segunda chamada do teste físico por ter se lesionado no meio da prova violaria o Princípio da Isonomia (Igualdade), em relação aos demais, que concluíram os exercícios sob as mesmas condições de esforço. O candidato poderá interpor recursos contra a avaliação na prova TAF, dentro do prazo previsto em Edital, cabendo a Banca Avaliadora a análise da veracidade dos argumentos interpostos pelo candidato.

2.4. DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DOS REQUISITOS DE INGRESSO DO CARGO (ITEM 2.3) Recurso Indeferido: Tal exigência está amparada pela Lei Complementar nº 2.476/2026, de 10 de junho de 2026 no art. 1º onde trata dos requisitos ao cargo: “REQUISITOS: Para o exercício do cargo, é obrigatória a conclusão do ensino médio, a posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias D ou E, a apresentação de certificado de curso de primeiros socorros, possuir Certificado de Condutor de Veículo de Emergência e o curso de bombeiro comunitário, bem como a aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2476/2026).”

FRANCINE MARQUES SABINOFOGAÇA

Data Pedido: 29/07/2026

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026 CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DA DEFESA CIVIL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO/SC À Comissão do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo/SC À Banca Organizadora - CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE - UNIBAVE
IMPUGNANTE: Francine Marques Sabino Fogaça CPF: 095.279.089-06 Cargo: Agente da Defesa Civil E-mail / Telefone: francine12929@gmail.com/ (48)996775039 Eu, Francine Marques Sabino Fogaça, brasileira, inscrita no CPF nº 095.279.089-06,

candidata ao cargo de Agente da Defesa Civil do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo/SC, venho respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao referido Edital, com base nos fatos e fundamentos abaixo:

1. DOS FATOS O Edital nº 001/2026 exige como requisito para o cargo de Agente da Defesa Civil a CNH categoria D ou E. Ocorre que as atribuições do cargo envolvem atividades de prevenção, socorro, resgate, vistorias, apoio operacional e administrativo. Na prática operacional da Defesa Civil, as equipes atuam em viaturas com mais de 1 agente. Apenas 1 agente precisa ser o condutor da viatura, enquanto o(s) outro(s) exercem funções de apoio, resgate, atendimento à população, operação de equipamentos e demais atividades que não exigem a condução do veículo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade Exigir CNH categoria D ou E de _todos_ os candidatos é desproporcional. Restringe de forma excessiva o acesso ao cargo, excluindo profissionais aptos a exercer 100% das demais funções do cargo, apenas por não serem condutores.

b) Princípio da Ampla Concorrência - Art. 37, I da CF/88 A Constituição garante que os cargos públicos são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A exigência deve guardar estrita pertinência com as atribuições do cargo.

c) Ausência de Motivação O Edital não justifica tecnicamente porque _todo_ Agente da Defesa Civil precisa ter D/E. Se a viatura oficial exigir categoria D/E, basta que 1 membro da guarnição a possua. O outro agente pode perfeitamente ir "de carona" e realizar as demais atribuições.

d) Jurisprudência É pacífico o entendimento de que é ilegal exigir CNH categoria superior para todos os ocupantes de um cargo quando apenas alguns efetivamente dirigem. Isso caracteriza restrição indevida à concorrência.

3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O recebimento e processamento da presente impugnação; b) A retificação do Edital nº 001/2026, para que a exigência de CNH categoria D ou E seja aplicada apenas para os agentes designados como condutores, passando a aceitar CNH categoria B para os demais, com a ressalva de que a direção da viatura será de responsabilidade exclusiva de quem possuir a categoria exigida; c) A publicação da retificação nos mesmos meios de divulgação do Edital original. Termos em que, Pede deferimento. Capivari de Baixo/SC, 30 de julho de 2026. Francine Marques Sabino Fogaça CPF: 095.279.089-06

Situação: INDEFERIDO

Data da Resposta: 03/08/2026

Resposta:

EXIGÊNCIA DE CNH CATEGORIA D OU E:Recurso Indeferido: Tal exigência está amparada pela Lei Complementar nº 2.476/2026, de 10 de junho de 2026 no art. 1º onde trata dos requisitos ao cargo: “REQUISITOS: Para o exercício do cargo, é obrigatória a conclusão do ensino médio, a posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias D ou E, a apresentação de certificado de curso de primeiros socorros, possuir Certificado de Condutor de Veículo de Emergência e o curso de bombeiro comunitário, bem como a aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2476/2026).”
